



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 003/2019

PAT nº: 12487/2017

Recorrente: JOCOSKI SEVERINO & CIA LTDA

Relator: Rubens Gomes

### EMENTA

**ISS. Perda da Isenção de ISSQN - LEI 9603/2008. Divergência de recolhimento do ISSQN decorrente de retenção em nota fiscal.**

### RELATÓRIO

O contribuinte JOCOSKI SEVERINO & CIA LTDA, CNPJ. 16.416.820/0001-07, tem a atividade de SERVIÇOS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, VIGIA DESARMADA, PORTARIA E ZELADORIA, tendo a sua inscrição regular no super simples nacional, sendo tributada pelo anexo IV da Lei Complementar 123/2006 a qual estabelece as regras aplicáveis ao tributo.

A empresa está enquadrada no código de serviço 11.02 da lei complementar 116/2003, portanto quando presta serviços a empresas em outras cidades o imposto deve ser retido para outros municípios, e quando presta serviços para o município de Ponta Grossa o imposto deve ser retido e recolhido para o município de Ponta Grossa, e o contribuinte deve possuir um recibo comprobatório da retenção realizada.

No processo de fiscalização foi emitido o termo de início de ação fiscal TIAF nº 3316/2017.

Sendo apresentado os seguintes documentos para a fiscalização

- COPIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS COM A EMPRESA

Reagido  
06/06/19  
Michele Seano

4



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

- COPIA DO ALVARA DE LOCALIZAÇÃO
- COPIA DO CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES
- DAS (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL)
- DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL
- LIVRO RAZAO.

Após apresentação das documentações foi emitido o TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 4579/2017 gerando o termo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº 293/2017

Sendo relatado pela fiscalização as seguintes ocorrências:

1. A empresa requereu a isenção do ISSQN conforme a lei 9603/2008 para os exercícios de 2014 e 2015, as quais foram indeferidas devido as receitas terem sido superiores a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anuais.
2. Foram apuradas as receitas com os serviços prestados através das notas fiscais emitidas e extratos simplificados com a comparação dos recolhimentos efetuados e as retenções sofridas.
3. A empresa realizou um parcelamento junto a Receita Federal referente os meses de Março, Abril, Maio, Julho e Agosto de 2016 sendo que o ISS não estava contido nesse parcelamento.

O processo administrativo fiscal gerou as seguintes penalizações

- Diferença de impostos a recolher no valor de R\$ 122.466,11 decorrente
  - o Perda ao direito de isenção do ISSQN entre o período de 01.01.2014 a 31.03.2014.
  - o Valores de retenção não reconhecido.
- Aplicação da multa de 75,0% sobre o valor, decorrente da fundamentação da Resolução nº 94 art. 87, inciso I devido a diferença de impostos apurados.

O contribuinte apresentou em 22.05.2018 a RECLAMAÇÃO gerando o processo 1420361/2018 no qual apresenta em síntese as seguintes argumentações



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

1. Reforça o direito a isenção do ISSQN com prazo de vigência de 01.01.2013 a 31.03.2014
2. Serviços tomados fora do município de Ponta Grossa, a responsabilidade deverá ser do tomador de serviços.
3. Para as notas fiscais emitidas para o município de Ponta Grossa, seja considerado todas as notas fiscais devidamente retidas
4. A desconsideração da Multa prevista no Auto de Infração 4035/2018, a qual aplica 75,0% fundamentando-se no auto na Resolução nº 94/2011, sob alegação que não sofreu o devido reconhecimento em legislação municipal.

O contribuinte apresentou em 19/09/2018 ofício do recurso ordinário com os seguintes destaques a serem realizados.

1. No item IV do presente ofício apresenta relação com a emissão de 14 notas fiscais emitidas contra a empresa NIDERA SEMENTES LTDA, tendo apresentado o efetivo recolhimento da nota fiscal 511 para o município de IMBITUVA PARANÁ.
2. Solicita que a responsabilidade da retenção afastada pelo fato de constar em nota fiscal a retenção.
3. Novamente solicita o afastamento da multa de 75,0% aplicada pela RESOLUÇÃO 94/2011, art. 87

O contribuinte apresentou em 20/09/2018 um ofício complementar ao apresentado em 19/09/2018, no qual salienta

- Apresenta 4 (quatro) comprovantes de recolhimento de ISS retido referente as notas fiscais nº 436, 448, 479, 492 emitidas contra a empresa MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ. 64.978.646/0001-20.

### **1. FUNDAMENTAÇÕES**

DA RETENÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

A Responsabilidade da retenção está prevista na Lei complementar 116/2003 art, 3º XVI a qual define como responsabilidade do tomador de serviços

### LEI COMPLEMENTAR 116/2003

- o Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local
  - XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

Nesse mesmo sentido a Lei 7500/2004 em seu artigo 8º reitera o posicionamento

### LEI 7500/2004

Art. 8º O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune.

Art 9º tomador dos serviços a que se referem os incisos do artigo 11 desta Lei fornecerá ao prestador do serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto, ficando obrigado a efetuar o recolhimento nos bancos autorizados e enviar à Secretaria de Finanças as informações relativas às retenções, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização do fato gerador.

Art. 11 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, do artigo 3º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, abaixo reproduzida, quando o imposto será devido no local

.IX – tomadores dos serviços a que se refere os itens 11.02, 17.04 e 17.05 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º A responsabilidade de que trata o §1º deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto.

4



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

*exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.*

*§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.*

*§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.*

### *DA ISENÇÃO DE MICRO-EMPRESA Lei Municipal 9603/2008*

*Art. 4º - Poderão ser isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, mediante requerimento na forma estabelecida em regulamento.*

*A isenção mencionada em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)*

O contribuinte JOCOSKI SEVERINO & CIA LTDA, CNPJ. 16.416.820/0001-07, tem a atividade de SERVIÇOS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, VIGIA DESARMADA, PORTADORIA E ZELADORIA, tendo a sua inscrição regular no super simples nacional, sendo tributada pelo anexo IV da Lei Complementar 123/2006 a qual estabelece as regras aplicáveis ao tributo.

A empresa está enquadrada no código de serviço 11.02 da lei complementar 116/2003, portanto quando presta serviços a empresas em outras cidades o imposto deve ser retido para outros municípios, e quando presta serviços para o município de Ponta Grossa o imposto deve ser retido e recolhido para o município de Ponta Grossa, e o contribuinte deve possuir um recibo comprobatório da retenção realizada.

No processo de fiscalização foi emitido o termo de início de ação fiscal TIAF nº 3316/2017.

Sendo apresentado os seguintes documentos para a fiscalização

- COPIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS COM A EMPRESA
- COPIA DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO
- COPIA DO CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- DAS (DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL)
- DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL
- LIVRO RAZAO.

Após a apresentação das documentações foi emitido o TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 4579/2017 gerando o termo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº 293/2017

Sendo relatado pela fiscalização as seguintes ocorrências:

- A empresa requereu a isenção do ISSQN conforme a lei 9603/2008 para os exercícios de 2014 e 2015, as quais foram indeferidas devido as receitas terem sido superiores a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anuais.
- Foram apuradas as receitas com os serviços prestados através das notas fiscais emitidas e extratos simplificados com a comparação dos recolhimentos efetuados e as retenções sofridas.
- A empresa realizou um parcelamento junto a Receita Federal referente os meses de Março, Abril, Maio, Julho e Agosto de 2016 sendo que o ISS não estava contido nesse parcelamento.

O processo administrativo fiscal gerou as seguintes penalizações

- Diferença de impostos a recolher no valor de R\$ 122.466,11 decorrente
  - Perda ao direito de isenção do ISSQN entre o período de 01.01.2014 a 31.03.2014.
  - Valores de retenção não reconhecido.
- Aplicação da multa de 75,0% sobre o valor, decorrente da fundamentação da Resolução nº 94 art. 87, inciso I devido a diferença de impostos apurados.

O contribuinte apresentou em 22.05.2018 a RECLAMAÇÃO gerando o processo 1420361/2018 no qual apresenta em síntese as seguintes argumentações



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- Reforça o direito a isenção do ISSQN com prazo de vigência de 01.01.2013 a 31.03.2014
- Serviços tomados fora do município de Ponta Grossa, a responsabilidade deverá ser do tomador de serviços.
- Para as notas fiscais emitidas para o município de Ponta Grossa, seja considerado todas as notas fiscais devidamente retidas
- A desconsideração da Multa prevista no Auto de Infração 4035/2018, a qual aplica 75,0% fundamentando-se no auto na Resolução nº 94/2011, sob alegação que não sofreu o devido reconhecimento em legislação municipal.

O contribuinte apresentou em 19/09/2018 ofício do recurso ordinário com os seguintes destaques a serem realizados.

- No item IV do presente ofício apresenta relação com a emissão de 14 notas fiscais emitidas contra a empresa NIDERA SEMENTES LTDA, tendo apresentado o efetivo recolhimento da nota fiscal 511 para o município de IMBITUVA PARANÁ.
- Solicita que a responsabilidade da retenção afastada pelo fato de constar em nota fiscal a retenção.
- Novamente solicita o afastamento da multa de 75,0% aplicada pela RESOLUÇÃO 94/2011, art. 87

O contribuinte apresentou em 20/09/2018 um ofício complementar ao apresentado em 19/09/2018, no qual salienta

- Apresenta 4 (quatro) comprovantes de recolhimento de ISS retido referente as notas fiscais nº 436, 448, 479, 492 emitidas contra a empresa MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ. 64.978.646/0001-20.

## **2. FUNDAMENTAÇÕES**

### DA RETENÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

A Responsabilidade da retenção está prevista na Lei complementar 116/2003 art, 3º XVI a qual define como responsabilidade do tomador de serviços



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### LEI COMPLEMENTAR 116/2003

- o Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local
  - XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

Nesse mesmo sentido a Lei 7500/2004 em seu artigo 8º reitera o posicionamento

### LEI 7500/2004

Art. 8º O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune.

Art 9º tomador dos serviços a que se referem os incisos do artigo 11 desta Lei fornecerá ao prestador do serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto, ficando obrigado a efetuar o recolhimento nos bancos autorizados e enviar à Secretaria de Finanças as informações relativas às retenções, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização do fato gerador.

Art. 11 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, do artigo 3º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, abaixo reproduzida, quando o imposto será devido no local

.IX – tomadores dos serviços a que se refere os itens 11.02, 17.04 e 17.05 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º A responsabilidade de que trata o §1º deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.





# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

### DA ISENÇÃO DE MICRO-EMPRESA

Lei Municipal 9603/2008

Art. 4º - Poderão ser isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, mediante requerimento na forma estabelecida em regulamento.

A isenção mencionada em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

### VOTO DO RELATOR

#### 2.1. DA ISENÇÃO DO ISS REFERENTE O PERÍODO DE 01.01.2014 A 31.03.2014

No processo 1420361/2018 na página 04 o contribuinte apresenta uma tela de consulta emitida em 23/01/2013 a qual traz as seguintes indicações:

“

**Prazo de vigência do Benefício: 01.01.2013 a 31.03.2014**  
**Fundamento: Optante do Simples Nacional – Lei 9.603/2008 art. 4º**  
**Situação da DFAS: Dfas transmitida em 23.01.2013** “

O erro apresentado na tela em relação ao prazo da vigência, não impede a aplicação da lei também citada na pesquisa no seu fundamento: LEI 9603/2008 ART. 4º

4



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

No ano de 2012 não ocorreu faturamento, portanto a isenção do ISS está garantida pela lei 9603/2008, porém em 2013 montou em R\$ 1.117.385,46 (hum milhão, cento e dezessete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

No transcorrer do ano de 2013 a empresa ultrapassou o limite da lei 9603/1998, não tendo mais o direito a isenção pleiteada.

**Voto pela manutenção do auto de infração aplicado nesse item, estando a empresa sujeita ao recolhimento dos impostos nesse período.**

### **2.2. DA RETENÇÃO DE IMPOSTOS PARA EMPRESAS SITUADAS EM OUTRAS LOCALIDADES.**

A legislação é clara nesse sentido para as empresas enquadradas no item 11.02 da lei complementar 116/2003 que o recolhimento deve ser realizado para outros municípios.

A reforma do auto inicial constante no Processo 1420361/2018, reconheceu nas folhas 363 a 365 a aceitação das notas fiscais 211, 232, 261, 278, 295, 314, 351, 362, 377, 391 e 412 excluindo do auto.

O contribuinte apresentou no processo 2620501/2018 nas folhas 5 a 8 uma lista com 14 notas fiscais sob os nºs 214, 215, 239, 259, 300, 316, 460, 468, 478, 502, 511, 520, 528 e 540 emitidas contra a empresa NIDERA SEMENTES LTDA, apresentando comprovante de pagamento ref. nota fiscal 511 demonstrando que o recolhimento foi efetuado para o município de IMBITUVA, porém essas notas fiscais já foram consideradas como retidas.

**Voto : voto pela manutenção do parecer 1ª instância**

### **2.3. DA RETENÇÃO PARA EMPRESAS SITUADAS EM PONTA GROSSA**

A retenção realizada pelo tomador de serviços deve ser destacada em nota fiscal e apresentado recibo de retenção ou comprovante de pagamento do imposto do ISSQN para que o



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

prestador fique isento de quaisquer responsabilidades, conforme a Lei Municipal 7500/2004

**O Contribuinte no processo 2620501/2018 em 19.09.2018 em ofício direcionado ao conselho de contribuintes na folha 12 pronuncia-se:**

*“ Por oportuno informa-se também que a recorrente tem por prática ordinária requerer os comprovantes de pagamentos de ISS de todos os seus tomadores, os quais em praticamente todas as oportunidades acabam por não atender à solicitação.*

*Essa todavia, é uma situação que foge ao controle e vontade da Recorrente, tendo em vista que nesse ponto o serviço já foi prestado e a nota fiscal emitida com o devido destaque da retenção. “*

O contribuinte no Processo 2640163/2018 datado de 21/09/2018 apresenta 4 (quatro) comprovantes de pagamentos referente as notas fiscais n°s 436, 448, 479 e 492, porém essas notas fiscais já haviam sido consideradas.

**Voto: Voto pela manutenção do parecer da 1ª instância**

### **2.4. APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE COM IMPOSIÇÃO N° 8026/18**

A legislação vigente do SUPER SIMPLES na resolução CGSN n° 94/2011 permite a aplicação da multa de 75,0% prevista no artigo 87 inciso I

Esse item está alinhado com a legislação federal a qual permite aos entes participantes a aplicação subsidiária da legislação.

**Voto: Voto pela manutenção na aplicação da presente multa de 75,0%**

4



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

### **3. CONCLUSÃO DOS VOTOS**

Julgamos improcedente o recurso apresentado

Ponta Grossa, 02 de maio de 2019

### **ACÓRDÃO**

*Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, improcedente o Recurso.*

*Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Rubens Gomes.*

Ponta Grossa, 02 de maio de 2019.

Cláudio Grokoviski  
Presidente

Rubens Gomes  
Relator